



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES

DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº. 0600605-08.2022.6.04.0000

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JÚNIOR - AM0004336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDO: LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de veiculação de **Direito de Resposta com pedido liminar** formulado por WILSON MIRANDA LIMA em face de LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU.

Aduz o Representante que o representado teria veiculado vídeos em suas redes sociais *Instagram* e *Facebook* com claro intuito ofensivo e de difamar o candidato, chamando-o, na legenda, de desonesto, e afirmando que o mesmo é réu por comprar respiradores superfaturados em loja de vinhos, distorcendo os fatos.

Pleiteou a concessão de liminar para remoção do conteúdo e, ao final, requereu a procedência do pedido para que seja deferido o direito de resposta, por período não inferior ao dobro em que a publicação ofensiva permaneceu disponível.

A liminar foi indeferida (ID 11360431).

Em contestação, o Representado alega que evidenciou opiniões sobre fatos políticos já conhecidos da população e posicionamento pessoal sobre questões políticas-administrativas e de gestão, sem adentrar na esfera pessoal do representante.

Destaca, ainda que, na condição de parlamentar, tem a atribuição de fiscal da gestão do Governo do Estado, tendo o condão de perfazer, além da manifesta liberdade de expressão, o exercício das prerrogativas inerentes ao cargo de Deputado Estadual.

Ressalta entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que críticas à forma de administrar, ou linguagem contundentes, não caracterizam ofensa à honra, requerendo, por fim, a improcedência do pedido de direito de resposta (ID 11366425).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do requerimento liminar para remoção do conteúdo e pela improcedência do pedido de direito de resposta (ID 11368030).

É o breve relatório. **Passo a analisar.**

De acordo com o art. 31, da Res. TSE 23.608/2019, a partir da escolha de candidatas e candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta quando atingidos, ainda que de forma indireta por “*conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais*”.

No caso em exame, o pedido de direito de resposta, de forma bem objetiva, está calcado em duas afirmações veiculadas pelo representado na legenda do vídeo impugnação. São elas:

“No auge da crise do oxigênio no Amazonas, o governador Wilson Lima foi denunciado e virou réu no STJ por comprar respiradores superfaturados em loja de vinhos.”

“Quantas vidas teriam sido salvas se tivéssemos um governador honesto e preparado para enfrentar essa crise?”

Da leitura dos autos, nota-se que não houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos a ensejar a concessão de direito de resposta, tendo em vista que, conforme afirmado pelo próprio Representante, há um processo judicial, em estágio inicial, acerca dos fatos.

Assim, não é possível sustentar que os fatos foram distorcidos apenas em razão de o representado ter deixado de informar expressamente que “não houve juízo condenatório e definitivo” e que “o Governador é imputado como partícipe nos fatos”.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, críticas ácidas fazem parte da dialética no âmbito eleitoral. A divulgação de posicionamento sobre questões políticas e de críticas, ainda que contundentes, severas e ácidas acerca das características pessoais ou à gestão de candidatos, é inerente ao debate político.

Expressar o desejo de que o Amazonas tivesse “*um governador honesto e preparado para enfrentar essa crise*” não caracteriza calúnia, difamação ou injúria, visto que não extrapola o debate político-eleitoral e está amparada pelo direito à liberdade de

expressão, o que não enseja a obtenção do direito de resposta. Nesse sentido, tem se pronunciado o TSE:

Ementa: ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. EMISSORA DE TELEVISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

2. É entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que "se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta" (Rp nº 2541-51/DF, rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 1º.9.2010).

3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Precedente.

5. Recurso desprovido.

(TSE. Pleno. RP - Recurso em Representação nº 0601310-56.2018.6.00.0000 - Brasília - DF. Acórdão de 03/10/2018. Relator Min. Sergio Silveira Banhos. PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018 - sem destaques no original)

Diante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, visto que ausente afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito, archive-se, com baixa.

Manaus, 20 de agosto de 2022.

RONNIE FRANK TORRES STONE
Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2022